



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068566-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente FRANCIELI FORMENTON DE MOURA, e Impetrante CASSIANO FIGUEIREDO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2068566-93.2025.8.26.0000

Comarca: **Cravinhos**

Impetrante: **Cassiano Figueiredo dos Reis**

Paciente: **FRANCIELI FORMENTON DE MOURA**

VOTO Nº. 34.616

Habeas Corpus. Perseguição. Pleito objetivando a revogação das medidas cautelares impostas à paciente, sob alegação de impossibilidade de suas manutenções após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Inviabilidade. Em que pese o trânsito em julgado da sentença condenatória, excepcionalmente, afigura-se necessária e adequada a manutenção das medidas cautelares fixadas em desfavor da paciente, porquanto ela responde a outras duas ações penais, por delitos praticados contra a mesma vítima e seu advogado, devendo-se manter as cautelares alternativas até a realização de audiência de advertência para início da execução no regime aberto, ocasião em que o juízo da execução estabelecerá condições a serem cumpridas pela paciente, observando as particularidades do caso concreto. Ademais, cumpre consignar que as medidas cautelares alternativas devem permanecer enquanto forem necessárias, o que, no presente caso, de forma excepcional, justificam-se até o efetivo início da execução da reprimenda em regime aberto. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCIELI FORMENTON DE MOURA, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Brandão Sé, da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos, sob a alegação de sofrer a paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de medidas cautelares em seu desfavor.

Sustenta o impetrante em síntese, a ilegalidade da decisão coatora que manteve as medidas

cautelares fixadas contra a paciente, porquanto foi proferida sentença condenatória em seu desfavor e o feito, inclusive, já transitou em julgado.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e a sua subsequente confirmação, para que as medidas cautelares sejam revogadas.

A liminar foi indeferida (fls. 330/334).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 337/342) e, em seu parecer (fls. 346/349), a Procuradora Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem, para que as medidas cautelares impostas à paciente sejam revogadas.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 118/120) que a paciente foi denunciada como incurso no art. 147-A, *caput*, do Código Penal, pois, desde o ano de 2020 até 27 de fevereiro de 2022, na cidade de Cravinhos, teria perseguido, reiteradamente, a vítima *Antônio Clarete Garbelini Vessi Junior*, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, bem como perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Segundo a exordial acusatória, o ofendido foi eleito vereador municipal do município de Cravinhos em 2020, tendo recebido apoio da paciente durante sua campanha eleitoral. Entretanto, desde então, ela estaria exigindo dele ajuda financeira, através de perseguições reiteradas em sua casa e trabalho, bem como realizando insistentes ligações telefônicas,

nas quais, inclusive, proferiu ameaças de morte a ele e a sua família, como *“vou matar você, matar seus filhos e sua mulher”*; *“vou pegar ela no serviço”*; *“vou pegar ela quando sair do serviço”*; *“vou bater em seu carro com o meu e com pedra”*; *“vou amassar seu carro e jogar pedras nele”*; *“você não vai ter paz e eu vou acabar com seu casamento”*; *“você também não vai fazer nada ainda mais quando eu pegar meu carro, eu juro que te persigo até morrer, porque eu fico sem dinheiro e você sem vida”*; *“eu vou te quebrar”*; *“eu vou acabar com você”*.

Por essa razão, em 9 de novembro de 2023 (fls. 571/572 dos autos nº. 1002658-06.2023.8.26.0153) o juízo *a quo* fixou medidas cautelares em desfavor da paciente, seguindo parecer ministerial, consistentes em: a) *proibição de frequentar os lugares frequentados pelo requerente e seus familiares, não se aproximando deles a menos de 300 metros*; b) *proibição de manter contato com o requerente e seus familiares, seja por qual meio for*; e c) *proibição de realizar manifestações em redes sociais, utilizando-se do nome do requerente e seus familiares*, sendo intimada da decisão em 14 de novembro de 2023 (fls. 581 do mesmo feito).

Após descumprimentos das medidas cautelares fixadas, foi decretada a prisão preventiva da paciente, por decisão proferida em 1º de dezembro de 2023 (fls. 763/765 dos autos nº. 1002658-06.2023.8.26.0153), cumprida em 8 de dezembro de 2023 (fls. 792/793 do mesmo feito), a qual somente foi revogada após concessão de ordem de *habeas corpus*, por acórdão desta 16ª Câmara Criminal, sob minha relatoria

(registrado sob o nº. 2024.0000108378), sendo fixadas novas medidas cautelares, consistentes em: (i) *comparecimento mensal da paciente em juízo*; (ii) *proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e amigos, por qualquer meio de comunicação, bem como a proibição de se aproximar da vítima, em distância inferior a 100 metros*; (iii) *recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga*; e (iv) *monitoração eletrônica*, cujo alvará de soltura foi devidamente cumprido em 21.02.2024 (fls. 895/898 do mesmo feito).

Encerrada a instrução processual, por sentença proferida em 15 de julho de 2024 (fls. 538/546 dos autos principais), a paciente foi condenada a 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, por infração ao art. 147-A, *caput*, do Código Penal, mantendo-se as cautelares anteriormente impostas, tendo o feito transitado em julgado em 21 de outubro de 2024 (fl. 13).

Por despacho datado de 15 de janeiro de 2025 (fls. 584/585 dos autos de origem), o juízo *a quo* determinou a expedição da guia de execução definitiva e o encaminhamento do feito ao juízo da execução.

Pleiteada a revogação das medidas cautelares pela defesa da paciente (fls. 14/16), o juiz de origem, em 14 de fevereiro de 2025 (fls. 11/12), indeferiu o pedido, consignando que *as medidas se revelam estritamente necessárias para a proteção da vítima*.

O processo de execução foi iniciado (processo nº. 0000251-73.2025.8.26.0153), tendo a paciente sido

intimada em 4 de abril de 2025 (cf. certidão de fls. 31 dos referidos autos), para comparecer em juízo, ocasião em que será realizada audiência de advertência das condições impostas para o início do cumprimento da pena em regime aberto.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 47/48 do feito de origem), apurou-se que a paciente responde a outras duas ações penais, sendo uma por violência doméstica e ameaça (processo nº. 1500257-40.2024.8.26.0153), contra a mesma vítima, e outra por coação no curso do processo (autos nº. 1500432-34.2024.8.26.0153), cuja vítima é o advogado de *Antônio*.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, em que pese o trânsito em julgado da sentença condenatória, excepcionalmente, afigura-se necessária e adequada a manutenção das medidas cautelares fixadas em desfavor da paciente, porquanto ela responde a outras duas ações penais, por delitos praticados contra a mesma vítima e seu advogado, devendo-se manter as cautelares alternativas até a realização de audiência de advertência para início da execução no regime aberto, ocasião em que o juízo da execução estabelecerá condições a serem cumpridas pela paciente, observando as particularidades do caso concreto.

Ademais, cumpre consignar que as medidas cautelares alternativas devem permanecer enquanto forem necessárias, o que, no presente caso, de forma excepcional, justificam-se até o efetivo início da execução da reprimenda em regime aberto, conforme entendimento veiculado

pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 5. Vale destacar que não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente. (...)

(STJ, AgRg no HC n. 737.657/PE, rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 14.06.2022 – grifamos)

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego**
a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator